

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**ANTONIO CARLOS CARDOSO DA FONSECA  
ALESSANDRA VAZ GONÇALVES  
WILTON SILVA COSTA**

**A FRAGILIZAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL APÓS A REFORMA  
TRABALHISTA**

Rio de Janeiro

2018

# **A FRAGILIZAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA**

## **THE FRAGILIZATION OF THE TRADE UNION STRUCTURE AFTER LABOR REFORM.**

**Antonio Carlos Cardoso da Fonseca**

Graduando em Direito

**Alessandra Vaz Gonçalves**

Graduando em Direito

**Wilton Silva Costa**

Professor em Direito do Trabalho

### **RESUMO**

Discorreremos sobre o fim da contribuição sindical devida pelos integrantes da categoria profissional e econômica, analisaremos as mudanças legislativas definidas pela lei 13.467 de 11/11/2017, e o posicionamento do STF em relação à constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Abordaremos as mudanças na fonte de custeio das instituições sindicais e a situação destas frente às referidas mudanças.

**Palavras-chave: Contribuição Sindical- Lei 13467/2017- Fim da Obrigatoriedade.**

### **ABSTRACT**

We will discuss the end of the union contribution due to members of the professional and economic category, analyze the legislative changes defined by law 13.467 of 11/11/2017, and the STF's positioning regarding the constitutionality of the Labor Reform. We will address the changes in the source of the cost of trade union institutions and their situation in the face of these changes.

**Key-words: Union Contribution - Law 13467/2017 - End of Obligation.**

## **INTRODUÇÃO:**

A reforma trabalhista trouxe importantes alterações para os trabalhadores e empregadores. Adiante, será esclarecido um ponto significativo de grande importância no contexto desta relação: o fim da contribuição sindical obrigatória e a situação das instituições sindicais neste contexto. A discussão sobre o artigo 582 da CLT nos remete ao antes e depois do advento da lei 13.467/17 e aos prováveis impactos dessa alteração para a sociedade e para as entidades sindicais. Assim, a pesquisa esclarecerá de forma objetiva e ampla as suas causas e os seus efeitos significativos, pós vigor da lei.

É perfeitamente compreensível, diante das constantes mudanças, que a legislação anterior também se revigore nesse processo. A Reforma Trabalhista, por meio da Lei 13.467 de 2017, determinou, em um de seus artigos, o fim da contribuição sindical compulsória.

A contribuição sindical, analisando-se em conjunto com a Constituição e as normas infraconstitucionais que versam sobre o tema, antes da reforma, era considerada fonte de receita obrigatória das categorias profissionais e econômicas. Era devida independentemente de filiação a respectivo sindicato da categoria.

As regras de valores, prazos e procedimentos de pagamento, bem como a distribuição da arrecadação tinham amparo legal na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas normativas diversas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Tratava-se de receita com importância inquestionável para as entidades sindicais, porque com os valores da referida contribuição aos sindicatos, Federações e Confederações equacionavam suas despesas mais básicas, contribuindo para a manutenção das instituições sindicais.

Discorreremos ainda, sobre o possível procedimento a ser adotado pelas entidades sindicais de forma a arrecadar e garantir a sua subsistência frente ao novo contexto contributivo.

## **1. SINDICATO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS**

Os sindicatos são organizações de natureza privada que reúnem pessoas de em condições de vida profissional similares, laborando na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, bem assim empregados que exerçam profissões ou mesmo atividades consideradas diferenciadas porque tratadas legalmente de forma singular. Os sindicatos, ainda, podem reunir interesses econômicos decorrentes de atividades similares conexas ou até mesmo idênticas. Tais lições constam dos parágrafos do artigo 511 da CLT e definem, respectivamente sindicatos de categoria profissional e profissional diferenciada ambos apresentando a trabalhadores e sindicatos de categorias econômicas que representam empregadores.

Os recursos da contribuição sindical primeiramente, destinavam-se não somente aos sindicatos, sendo distribuídos da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as Federações, 5% para as Confederações e 20% para a chamada “conta especial emprego e salário”, do Ministério do Trabalho. Uma das Entidades que recebiam recursos dessa conta especial era o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que se destinava a custear programas de seguro desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda. O pagamento equivalia a um dia de trabalho e era descontado pelos empregadores na folha de pagamento dos empregados no mês de março de cada ano. No governo Lula, esta divisão foi alterada pela Lei 11.648, que se debruça sobre as prerrogativas das centrais sindicais, onde a representação dos trabalhadores de forma organizada participaria dos fóruns, colegiado de órgãos públicos e demais espaço de diálogo social que possua composição tripartite, ou seja, onde houver interesse geral do trabalhador. Essa nova divisão dos recursos das entidades sindicais ficou da seguinte forma: 60% dos valores seriam destinados aos Sindicatos, 15% às Federações, 5% as Confederações, 10% para as Centrais Sindicais, 10% para o Ministério do Trabalho e Emprego através da conta Especial Emprego e salário.

Como reforço do artigo 8º, inciso IV, da Constituição, a contribuição sindical, de natureza tributária, vê sua obrigatoriedade de pagamento e a sua própria existência jurídica, objeto esse de discussões em razão da alteração promovida pela reforma

trabalhista aprovada pela Lei 13.467/2017, que estabeleceu o fim da compulsoriedade da contribuição sindical.

## **2. O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO OBRIGATÓRIA**

Na data de 29/06/2018, o STF declarou a constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, e em outras 18 ADIS ajuizadas contra a nova regra, como também, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão foi aplicada a todos os processos.

Prevaleceu o entendimento de que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta aos trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, houve a concordância de que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição. Um dos entendimentos dos Ministros é que a liberdade associativa é uma premissa constitucional e essa é a questão primordial envolvida na discussão em foco, salientando que essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação.

## **3. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

Especialmente em relação às contribuições sindicais, a Reforma Trabalhista promoveu alterações nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT.

Tais alterações consistiram, basicamente, em incluir em referidos dispositivos expressões como a necessidade de “prévia e expressa autorização” dos trabalhadores para desconto da contribuição sindical. Foi assim com o artigo 545 que prevê que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus

empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”, ou ainda, com o artigo 582, da CLT, que ora estabelece que “Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”.

Como visto, tais alterações, em especial a do artigo 579, CLT, que passou a mencionar que “desconto da contribuição sindical esta condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal”, levaram a doutrina a tipificar a contribuição sindical como um “dever de caráter voluntário”, pagamento passou a ser uma faculdade do empregador, empregado ou do profissional liberal para com o sindicato que os representa, seja o de categoria econômica ou profissional, respectivamente.

Pedro Paulo Teixeira Manus, ex-ministro do TST, chega a afirmar: “A lei 13.467, de 13/7/2017, denominada de Reforma Trabalhista, altera o artigo 579 da Consolidação das leis do Trabalho”. E continua: “trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de valor obrigatório em facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário”

E ainda:

A Reforma Trabalhista aprovada pelo Senado tornou opcional a contribuição sindical. Isso significa que os trabalhadores e as empresas não são mais obrigados a dar um dia de trabalho por ano para o sindicato que representa sua categoria.

Como ficou depois da reforma? O trabalhador contribui apenas se quiser. Se optar por fazer a contribuição, precisa informar ao empregador que autoriza expressamente a cobrança sobre sua folha de pagamento. A empresa só poderá fazer o desconto com a permissão do funcionário.

Com o devido respeito às consideráveis afirmações de quem tem se debruçado ao estudo do tema, entende-se que esta não é a melhor hermenêutica a ser dada à reforma, no que tange às contribuições sindicais. Não apenas porque a lei deve ser interpretada conforme à Constituição, mas porque nem mesmo uma interpretação literal da reforma comporta a afirmação de que as contribuições sindicais passaram a ser uma

faculdade do trabalhador, do profissional liberal ou do empregador, conforme será melhor explicado a seguir.

#### **4. COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME ANTES EXISTENTE E AQUELE ADVINDO COM A REFORMA: ALTERAÇÃO DA FORMA DE COBRANÇA E NÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O artigo 578 da CLT, em redação anterior à reforma trabalhista instituída pela lei 13.467/2017, previa: “As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do ‘imposto sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo”.

Questiona-se em que momento aparece, no dispositivo em questão, o caráter compulsório e obrigatório do pagamento da contribuição sindical. Tal traço característico do imposto sindical aparece, justamente, na parte em que o legislador afirma serem as contribuições “devidas” pelos integrantes de categoria econômica e profissional. Isso não mudou com a Reforma Trabalhista.

Na nova redação do artigo 578 da CLT, continua-se a afirmar ser a contribuição devida pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais: “As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo...”. É verdade, entretanto, que se acrescenta ao final do dispositivo, a seguinte afirmação: “desde que prévia e expressamente autorizadas”. Ora, o que dependerá de “prévia e expressa autorização”? A resposta é: a forma de “pagamento e recolhimento”, já que a exigibilidade da contribuição continua presente, seja no seu caráter tributário, seja porque a CLT, mesmo após a Reforma, continua a afirmar ser a contribuição “devida”.

Até antes da Reforma Trabalhista, entretanto, o recolhimento da contribuição era obrigação pertencente ao empregador para os empregados de regime celetista,

correspondendo ao desconto, em folha de pagamento, no mês de março, do equivalente a um dia de trabalho.

Essa forma de pagamento, mediante desconto, com recolhimento efetuado pelo empregador, por meio de guia própria, persiste presente na CLT, mesmo após a reforma.

Cite-se, ainda, que os artigos da CLT (tais como 582, 583 e 587) ainda preveem outras regras quanto a pagamento que não foram objeto de alteração, tais como que os empregadores pagam no mês de janeiro, os avulsos no mês de abril e os profissionais liberais no mês de fevereiro.

Contudo, trata-se de procedimento que antes era obrigatório e independia de autorização da categoria profissional ou econômica; mas, hoje, passou a ser um procedimento que depende de expressa anuência dos empregados ou servidores, profissionais liberais e empregadores.

Em outras palavras, a contribuição sindical continua sendo devida. A sua forma de pagamento, entretanto, mediante desconto em folha de pagamento para empregados celetistas não mais é compulsória, passando a exigir anuência do profissional.

Em reforça a tal argumento, veja-se, por exemplo, que o art. 579, da CLT, após a reforma, afirma expressamente que é o “desconto” da contribuição sindical que é condicionado à autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria e não a sua exigibilidade:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizam prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicais.

Também o art. 582 da CLT, acima transcrito, fala “desconto” da contribuição em folha, que passa a ser uma obrigação do empregador, desde que autorizado.



Note-se que em momento nenhum, mesmo após a Reforma Trabalhista instituída sem debates sociais pela lei 13.467/2017, lê-se algo no sentido de que a contribuição é facultativa. Na verdade, o que se lê é que o “desconto em folha”, ou seja, a forma de pagamento da contribuição aqui tratada, é uma faculdade do emprego (ou servidor público).

Em reforço ao raciocínio, destaque-se que o art. 513-E da CLT, não foi modificado, de sorte que sua alínea “e” continua a estabelecer que é prerrogativa do Sindicato “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissionais ou das profissões liberais representadas”, por meio de assembleias.

## **5. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS SINDICATOS APÓS O FIM DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O art. 545 da CLT, com nova redação dada pela reforma, confirma que a necessidade de anuência da categoria, diz respeito apenas ao desconto da contribuição e não à sua obrigatoriedade. Mas referido dispositivo apresenta o procedimento que os Sindicatos, a partir do advento da lei 13.467/2017 devem adotar.

Referido dispositivo estabelece que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados (...) as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”, desde que “por eles devidamente autorizados”. Disposição legal semelhante aparece nos artigos 579, 582, 583, 587.

Percebe-se que para mais do que reforçar que a necessidade de anuência diz respeito ao pagamento, dois pontos devem ser destacados em relação ao preconceito em questão.

O primeiro diz respeito à referência a quem deve dar a anuência. Percebe-se que o legislador, quando se refere-se sempre à categoria, no plural. É assim no art. 545, da CLT, quando o legislador se refere aos “empregados”, como também nos arts. 578 do mesmo diploma, que fala em “participantes das categorias”, o art. 587 que traz “os empregadores” ou, ainda, no art. 602 que se reporta novamente aos “empregados”. E, nenhum momento a CLT (reformada) diz que a autorização deve ser “individual”.

Isso leva à conclusão de que a categoria deve decidir se dará ou não anuência para desconto em folha. Como é sabido, as deliberações da categoria devem ser adotadas em assembleia: “Assembleia é a fonte de decisões, e será geral ou extraordinária, dela participando os associados do sindicato nas suas votações, para deliberações vitais”.

Aqui reside o segundo ponto. Entende-se, portanto que os sindicatos deverão convocar assembleia específica para tal fim, qual seja, deliberar quanto à autorização ou não da categoria, para pagamento das contribuições, seja por desconto em folha de pagamento no caso dos empregados, seja por boleto bancário ou mesmo outras formas para empregadores e profissionais liberais. A forma de convocação e deliberação deverão estar previstas no estatuto do sindicato, respeitando-se a autonomia sindical, princípio constitucional.

Se, por exemplo no caso dos empregados, a categoria deliberar por autorizar o desconto em folha, deverá a entidade sindical observar a parte final do art. 545, da CLT, a saber, notificar o empregador. Uma vez notificado acerca da deliberação autorizativa do desconto, será obrigação do empregador efetuar-lo, nos moldes da nova redação:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas sindicato, quando por este notificado.

Quanto aos demais contribuintes, empregadores e profissionais liberais, a categoria então deliberará como será o procedimento de pagamento, por esta mesma assembleia, convocada e realizada na forma do estatuto, talvez ainda se exigindo, no entanto, o procedimento do art. 605 da CLT, no que tange a publicar editais em jornais de maior circulação e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Com certeza o tema ainda será objeto de análise pelas instâncias ordinárias da justiça do Trabalho. Caberá aos juízes, como ensina Dworkin, sopesar as colisões principiológicas a fim de obter a melhor resposta e garantir a integridade do Direito.

## **6. A SITUAÇÃO E POSSÍVEL FRAGILIZAÇÃO DOS SINDICATOS COM O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

No Brasil, atualmente, temos cerca de 17.082 sindicatos inscritos. A proposta do relator desta medida na reforma trabalhista, Rogério Marinho, seria fortalecer os sindicatos que realmente lutam por acordos e convenções coletivas. De acordo com ele, a grande maioria dos sindicatos não teria representatividade e muitos sindicatos podem ser considerados de “fachada e pelegos, além de serem destinados a estes 3,6 bilhões de Reais sem a devida fiscalização do TCU.

O conceito de pelego ganhou uma nova interpretação. Desta vez, estes eram aqueles membros e líderes dos sindicatos que atuavam em prol do governo e não dos direitos trabalhistas. Assim, pelego passou a ser visto como um traidor, um covarde e oportunista”

Grande parte do Movimento Sindical, no entanto, rebate as afirmações e discordam da medida. A Força Sindical alega que, sem a manutenção da contribuição obrigatória, as entidades ficarão enfraquecidas, assim como o poder de negociação dos trabalhadores. De acordo com Sérgio Leite, secretário da Força Sindical, os acordos coletivos não representam apenas os filiados, mas toda categoria, ele afirma que todos os trabalhadores devem contribuir com a estrutura sindical ou da Federação, sendo essencial essa contribuição, no conjunto dos sindicatos, para a existência desse setor. Além disso, o secretário afirma que a arrecadação deste dinheiro representa de 40% a 50% da receita de um sindicato de médio porte, mas pode representar até 80% da receita de um de pequeno porte.

Ainda que a Lei 13.467/2017, seja clara quanto a vetar qualquer cobrança de contribuição obrigatória de empregados e empregadores em favor dos respectivos sindicatos, têm sido aprovados e inseridos nas diversas convenções coletivas dispositivos no sentido contrário, ou seja, mantendo cobranças obrigatórias, sob os mais diversos nomes e fundamentos.

De fato, em nosso sistema jurídico, a interpretação de uma norma pode sofrer as mais diversas ingerências de outras existentes e em especial das que são de hierarquia superior, estando no vértice da hierarquia jurídica a Constituição Federal.

Nesse sistema complexo, podem ser encontrados fundamentos jurídicos com os quais se pode procurar sustentar o direito de cobrança de contribuição negocial obrigatória. Contrariando o disposto na Lei 13.467/2017.

## **7. CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL COMO ALTERNATIVA DE CUSTEIO**

Sobre a diferença entre contribuição sindical e contribuição negocial, no caso da primeira trata-se de uma contribuição genérica para manutenção do sindicato em geral, atingida expressamente pela lei referida, sendo que o sindicato que a mantiver deverá repassar parte ao sistema Federativo e ao Governo Federal. No caso da segunda, destina-se ao custeio de serviços específicos, não se encontra vetada na Lei 13.469/2017, muito menos e devida ao sistema Federativo. A cobrança de contribuição negocial não impede a tentativa de cobrança de contribuição sindical, especialmente se conformada sua possibilidade por tendência jurisprudencial ou por decisão do STF.

Diante do cenário atual, vislumbra-se a possibilidade de diminuição de entidades sindicais podendo ocorrer por extinção ou pela fusão das mesmas ou, conforme os fundamentos citados anteriormente, e tendo em vista o “Princípio Constitucional” do Direito do acesso á justiça, o grau de liberdade e convencimento que a lei defere ao magistrado, pode-se procurar cobrar contribuições de custos das atividades do sindicato na representação da categoria.

Uma forma de modelo de controle e prestação de contas alternativa e a chamada contribuição negocial, ou seja, um valor cobrado mensalmente de empregados e empregadores, esses valores são o que sustentaria a atividade sindical podendo ser usado no pagamento das despesas jurídicas, técnicas e administrativas. Os valores arrecadados seriam fixados em assembleia e não poderiam ultrapassar a 1% da remuneração bruta do trabalhador.

A contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representantes pelas categorias econômicas, ressaltando o direito de oposição, diz a justificativa.

Da forma como está regida algumas propostas de contribuição negocial mensal, seria distribuída de forma distinta, a depender da fonte de arrecadação: trabalhadores ou patrões. Os recursos arrecadados com os trabalhadores seriam repassados para o sindicato da categoria em 80%, centrais sindicais em 5%, confederação 5%, federação

7% Conselho Nacional de auto regulação 2,5% e diese 0,5%. A distribuição da verba arrecadada com os patrões seria um pouco diferente: Sindicato 85,5%, federação 5%, confederação 7% e conselho nacional de auto regulação sindical 2,5%. Para o caso de não haver federação ou confederação, os percentuais correspondentes iriam para esse conselho de autorregulação. Lembrando que quem não desejar os descontos da contribuição negocial poderá se opor, mais para isso e necessário que se faça por escrito à mesa que vai comandar a assembleia daquela categoria.

O não comparecimento à assembleia implica na concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento de hipóteses legais.

A contribuição negocial, conforme prevê o artigo 513 da CLT, alínea “e”, poderá ser estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, com o objetivo de sanear os gastos do sindicato.

Também, é necessário esclarecer que a contribuição negocial, é legítima quando discutida e aprovada pelos integrantes da categoria profissional, através das assembleias realizadas por convocação, através de edital a ser realizada uma vez por ano, sendo de grande importância o comparecimento e participação dos trabalhadores nessas assembleias, onde terão a oportunidade de debater a questão, e tomar conhecimento dos motivos e fundamentos do SINDICATO, de forma que essa questão deva ser discutida e decidida pelos trabalhadores da categoria profissional em conjunto com os sindicatos e não através de versões elaboradas pelos empregadores e sindicatos patronais, com objetivos outros, visando retirar o poder de mobilização do movimento sindical dos trabalhadores.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Demonstrou-se, na presente pesquisa, que a Reforma trabalhista, instituída pela lei 13467/2017, tentou imprimir caráter facultativo à contribuição sindical. Porém, com as alterações legais realizadas, se lidas e consideradas a partir do que o STF já tratou do tema, conclui-se que a contribuição sindical permanece obrigatória e exigível. Por meio da vontade dos que integram a categoria e podem ser ainda compulsoriamente

descontadas, se tratada de forma negocial, com assembleia envolvendo todos os profissionais daquela categoria, intimando-os a comparecerem ao pleito de contribuir com um dia de salário ou um percentual a ser acordado em assembleia, para subsistência da categoria profissional.

Ressaltou-se que a exigibilidade da referida contribuição possui origem constitucional e, assim sendo, não pode, dentro do sistema jurídico pátrio, a lei infraconstitucional tirar o caráter compulsório e coercitivo do referido tributo, por uma questão de simples hierarquia normativa e soberania constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Assim, empregados, empregadores, avulsos e profissionais liberais continuam devedores da contribuição sindical, devendo a assembleia, convocada e realizada na forma do estatuto sindical respectivo, decidir sobre o procedimento de cobrança da receita em questão.

Entendemos assim, que não haverá fragilização dos sindicatos, pois como explicado ao longo da pesquisa há ainda uma saída, a votação em assembleia sobre a contribuição negocial, que poderia em seu teor autorizar o desconto de um dia de trabalho ou até mesmo um percentual de cada trabalhador, desde que aprovado pela sua maioria em assembleias, a ser realizada na sede do sindicato, com edital de convocação, em veículo de grande circulação, empresas e órgãos, contemplando a todos os representantes dos trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não, ou seja, poder-se-á, manter ainda a referida receita que foi suprimida com a nova legislação.

## REFERÊNCIA

- BALEEIRO, Aliomar, **Uma introdução à ciência das finanças**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 29.06.2018

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.24-3-1998.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 962. Rel Min. Ilmar Galvão, J.11.1.93.
- BRASIL, Supremo Tribunal federal. ARE807.155, Rel.Min. Roberto Barroso, j. 07.10.2014.
- BRASIL, supremo tribunal federal. RE 189.960, Rel.Min. Marco Aurélio, j.07.11.2000.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT** - proposta de inserção da comissão de empresa. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GOULART, Marcelo, **A contribuição sindical compulsória e o servidor público, Revista Síntese Trabalhista**, n. 101, novembro/97.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20 eds. São Paulo: Atlas, 2011.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista. Revista Consultor Jurídico**, 28 de julho de 2017.
- MARTELOZZO, Marcos. **Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional: entenda o que muda**. G1 Site de Notícias Globo. Com Caderno Economia, disponível, em <http://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou-gh.html>, acesso em 06.09.2017.
- MENDONÇA, Heloisa. **Fim do imposto sindical: faxina em sindicatos de fachada ou negociações fragilizadas?** Notícias do EL PAÍS. Disponível em

[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431\\_998946.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431_998946.html), acesso em 25.04.2017.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Revista do TST**, v.81, n.1, jan-mar/2015.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 16 ed. São Paulo; Atlas 2012. P. 641-642.
- MENEZES, Mauro de Azevedo. **Definição do sindicato (mais) representativo**: pressupostos, problemas e alternativas. Revista Direito Marckenzie n. 2002.
- NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23 eds. São Paulo; Saraiva, 2008.
- PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como critério para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. Ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- [www.cebrasse.org.br/boletim.../a-contribuicao-sindical-ou-negocial-poder-ser-obrigatorio](http://www.cebrasse.org.br/boletim.../a-contribuicao-sindical-ou-negocial-poder-ser-obrigatorio).